

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 010.368/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETESP/PA),
atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99-SETESP/PA, firmado entre o órgão e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETESP/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA). A avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

Esta TCE trata especificamente do Contrato 31/00 (peça 1, p. 113-125), firmado entre a SETESP/PA e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará (Simetal), com o objetivo de oferecer treinamento para 1.290 pessoas, em quatro municípios paraenses (peça 1, p. 127). O valor desembolsado pela Secretaria foi de R\$ 200.865,00 e o Simetal ofereceria contrapartida de R\$ 20.086,50

Na fase interna da TCE, o MTE procedeu à notificação dos responsáveis e, em razão de não terem sido apresentados elementos capazes de demonstrar a realização dos cursos, concluiu pela existência de débito no valor total transferido ao Sindicato.

Neste Tribunal, a Secex-PA citou a Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva de Trabalho, o Simetal, entidade executora do contrato, e o Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida, ex-Presidente do Sindicato.

Apresentadas as defesas pelos responsáveis, a unidade técnica analisou os argumentos trazidos aos autos e concluiu pela impossibilidade de afastar o débito apontado.

Desse modo, propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, condenando-a, solidariamente com o Simetal e seu dirigente, ao ressarcimento do montante total recebido, com aplicação de multa à ex-Secretária e solicitação à Advocacia-Geral da União para arresto dos bens dos responsáveis.

Da minha parte, alinho-me parcialmente ao encaminhamento sugerido, pelos motivos que passo a expor.

Conforme análises empreendidas pela comissão de TCE e pela Secex-PA, não foram apresentados pelos responsáveis quaisquer elementos aptos a demonstrar a realização dos cursos e, portanto, a correta aplicação dos recursos públicos repassados à SETESP/PA, utilizados para pagamento ao Simetal. Nesse sentido, resta clara a necessidade de ressarcimento dos valores aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Entretanto, no que se refere à responsabilização dos gestores arrolados nestes autos, penso que a proposta da unidade técnica merece alguns ajustes.

Em relação ao Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida, não há nos autos elementos que justifiquem sua condenação solidária quanto ao débito. Não obstante a Secex-PA utilize o Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário para fundamentar a responsabilização do ex-

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Presidente do Simetal, depreende-se, da leitura do sumário da referida decisão, que ela somente se aplica aos administradores de pessoa jurídica que derem causa a dano ao erário na execução de convênio. No caso em exame, trata-se de um contrato firmado no âmbito de um convênio e o Sr. Sullivan era dirigente da contratada e não da convenente.

Além disso, o Tribunal já firmou entendimento de que não se deve atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados ao contrato na condição de representantes da entidade executora, exceto nos casos em que se constata conluio envolvendo agentes públicos e privados, abuso de direito, prática de atos ilegais ou contrários à norma. Nesse sentido foram o Acórdão 1.830/2006 – TCU – Plenário e o Acórdão 2.343/2006 – TCU – Plenário, amplamente mencionados em processos relativos à execução do Planfor, como fundamentação para excluir a responsabilidade dos dirigentes das entidades contratadas.

Dessa forma, sugiro, em consonância com decisões pretéritas do Tribunal em processos de natureza semelhante ao que ora se examina, a exclusão do Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida da relação processual.

Outra alteração que proponho se refere à aplicação da multa decorrente da imputação do débito apurado que, a meu ver, deve ser estendida ao Simetal, haja vista a solidariedade quanto ao dano.

Um último ajuste a ser feito se refere à exclusão da medida atinente ao arresto de bens dos responsáveis, ante a inexistência de condições que justifiquem a adoção dessa providência. Por oportuno, registro que este Tribunal apreciou, recentemente, o TC 011.495/2012-0, relativo ao termo aditivo ao Contrato 31/00, objeto desta TCE, ocasião em que deixou de acolher a proposta da Secex-PA no mesmo sentido. Na ocasião, o relator deixou registrado em seu voto que não vislumbrou, naqueles autos, indícios de possível risco de frustração da futura ação executiva. Assim, entendo que também nestes autos não seja necessário determinar tal medida.

Registro, por fim, que as modificações por mim sugeridas, tanto no que se refere à exclusão da responsabilidade do Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida, quanto à aplicação de multa ao Sindicato e à exclusão da proposta de arresto de bens, guardam consonância com o Acórdão 1.310/2014 – TCU – Plenário, proferido no processo acima mencionado.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – excluir da relação processual o Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida;

II – julgar irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-a, solidariamente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal (CNPJ 15.339.575/0001-00), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

60.259,50	17/10/2000
60.259,50	29/11/2000
40.173,00	18/12/2000
40.173,00	16/01/2000

III – aplicar à Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04) e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal (CNPJ 15.339.575/0001-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

V – encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador